



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 010.405/2006-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Apicum-Açu/MA. RECORRENTE: Sebastião Lopes Monteiro (R001– Peça 12). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 118/2009 (peça 8, p. 2-3). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de publicação da deliberação no DOU: 30/1/2009 . Data de protocolização do recurso: 22/6/2012 (Peça 12, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolada nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 16).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas de recursos do Convênio MMA/SRH 92/00, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o município de Apicum-Açu/MA, cujo objeto era a perfuração de poços artesianos no bairro do Mangueirão e no Povoado Boa Esperança. Por meio do Acórdão 118/2009 – TCU – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da ora recorrente, com aplicação de débito no valor original de R\$ 80.000,00 e multa individual. Em síntese, as seguintes irregularidades restaram constatadas nos autos (voto		X



condutor do acórdão recorrido, peça 7, p. 50):

4. Tendo em vista que não foram construídos os chafarizes, que apenas entre 30 e 40% da população foi beneficiada com as obras e que não é potável a água distribuída para os habitantes do Bairro Mangueirão, devo admitir que os recursos do Convênio foram aplicados de forma antieconômica e que o Responsável descumpriu termos do Convênio e normas regulamentadoras dessa espécie de ajuste, alterando na essência, por sua conta e risco, o objeto do Convênio.

5. Além do que, a falta da relação de pagamentos e de demonstrativos de movimentação financeira impedem o estabelecimento de nexos entre os recursos do Convênio e os pagamentos efetuados à Hidro Vale e Construções e Comércio, construtora Responsável pelas obras em questão.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que apresenta os seguintes argumentos:

i. fragilidade e insuficiência dos documentos sobre os quais se assentou o acórdão recorrido, pois fundado em testemunho de poucas pessoas do povo e em questionários feitos informalmente à população;

ii. o objeto do convênio foi executado, com aplicação integral dos valores na realização da obra; e

iii. boa fé do recorrente, que comprovou a regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

Por fim, requer, alternativamente:

i. a concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento da quantia devida;

ii. o arquivamento da tomada de contas especiais;

iii. o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas; ou

iv. declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Isto posto, passa-se ao exame.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso dos autos, verifica-se que a recorrente não atende a nenhum dos requisitos mencionados.

O recorrente se utiliza do argumento de insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida para, em verdade, rediscutir o mérito do julgado combatido.



Em seu expediente recursal, o responsável reexamina o conteúdo do relatório de fiscalização feito pela entidade concedente dos recursos, a Secretaria de Recursos Hídricos, e rediscute o teor da decisão recorrida.

No entanto, tal procedimento somente seria possível no caso de interposição tempestiva de recurso de reconsideração (artigo 33 da Lei 8.443/1992).

Esclareça-se, ainda, que a condenação do recorrente não se baseou apenas em fiscalizações *in loco* feitas pela entidade concedente dos recursos. Decorreu também da não comprovação do nexos de causalidade entre os recursos do convênio e as despesas pagas para a realização da obra, *verbis* (proposta de deliberação do julgado recorrido, peça 7, p. 50, e peça 8, p. 1, grifos acrescidos):

4. Tendo em vista que não foram construídos os chafarizes, que apenas entre 30 e 40% da população foi beneficiada com as obras e que não é potável a água distribuída para os habitantes do Bairro Mangueirão, devo admitir que os recursos do Convênio foram aplicados de forma antieconômica e que o Responsável descumpriu termos do Convênio e normas regulamentadoras dessa espécie de ajuste, alterando na essência, por sua conta e risco, o objeto do Convênio.

5. Além do que, a **falta da relação de pagamentos e de demonstrativos de movimentação financeira impedem o estabelecimento de nexos entre os recursos do Convênio e os pagamentos efetuados** à Hidro Vale e Construções e Comércio, construtora Responsável pelas obras em questão.

6. Em suas alegações de defesa, o Sr. Sebastião Lopes Monteiro traz elementos que são insuficientes para afastar as irregularidades que ensejaram sua citação (fls. 304 a 313). A declaração (ou abaixo-assinado) firmada por diversos moradores, no sentido de que teriam solicitado a substituição do chafariz por ligações domiciliares é inidônea para descaracterizar o fato de que, com a alteração, uma parcela bem menor da comunidade foi beneficiada com as obras. Além do mais, pode-se presumir - vez que isso é expressamente admitido pelo Responsável - que a lista foi assinada pela parcela da população que recebeu a ligação domiciliar, ou seja, pelas pessoas que se beneficiaram com as obras e que, por isso, certamente, estão satisfeitas com a modificação das metas físicas do Convênio.

7. **O fato de não existir agência bancária no município não motivo para a inexistência de uma relação de pagamentos ou de demonstrativos de movimentação financeira** visto que, evidentemente, de alguma forma, os recursos financeiros foram administrados e utilizados nos pagamentos feitos à empreiteira. Ademais, consta da fl. 217 extrato bancário, provavelmente, de uma conta corrente da prefeitura existente em agência bancária de São Luís/MA.

8. Não se pode admitir que os serviços foram executados com êxito, não apenas porque não foram construídos os chafarizes, **mas também porque a água do Bairro Mangueirão não é potável.**

9. **Além da alteração não autorizada das metas físicas, da inexecução parcial do objeto do Convênio, da falta de correspondência entre os recursos e os pagamentos feitos à construtora, os autos revelam ainda a ocorrência de falhas que não foram mencionadas no ofício de citação, quais sejam: a realização de licitação sem previsão orçamentária e a execução de obras fora do prazo de vigência do Convênio.**

10. A boa-fé do Responsável não ficou caracterizada, vez que desrespeitou deliberadamente disposições do termo do Convênio e do projeto básico, a partir da alteração não autorizada das metas físicas.

11. Por tudo isso, as contas podem ser, desde já, julgadas irregulares, com



imputação de débito no valor correspondente ao total dos recursos transferidos pelo Ministério do Meio Ambiente e cominação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU.

Assim, não há que se falar em insuficiência de documentos em que se fundou a decisão combatida, uma vez que era responsabilidade do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara; 1.445/2007–2ª Câmara; 1.656/2006–Plenário.

Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS**, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão. Propõe-se, em consequência, não conhecer do recurso.

Por fim, o responsável requer a concessão de efeito suspensivo, em face de risco de lesão irreparável e fumaça do bom direito.

De início, é de se notar que o artigo 35 da Lei 8.443/1992 regulamentou o recurso de revisão e expressamente dispôs que não cabe a concessão de efeito suspensivo para esta modalidade recursal. Nesse sentido:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos)

Tal dispositivo legal foi corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança (MS 22.371/PR, Relator Ministro Moreira Alves), conforme a seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – **Pela disciplina desse**



<p><i>recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido” (grifou-se).</i></p> <p>Dessa forma, não seria possível a concessão de efeito suspensivo.</p> <p>Ademais, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo com base em <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i>, quando não se verifica condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto.</p>		
--	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 288 do RI-TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e Portaria/Serur 2/2009; e</p> <p>3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex/MA, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 12/7/2012.	AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT AUFC – Mat. 7675-9	<i>Assinado Eletronicamente</i>